

Edição nº 1.036

Disponibilização: Quinta-feira | 19 de janeiro de 2023

Publicação: Segunda-feira | 23 de janeiro de 2023

Página 5 e 6 de 36

RECOMENDAÇÃO CGMP nº 01/2023

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em atuação nos órgãos com atribuição extrajudicial cível que, nos autos de Notícia de Fato, lancem, dentro do prazo do art. 4º, *caput*, da Res. GPGJ nº 2227/18, decisão sobre o seu eventual indeferimento ou a instauração formal de procedimento próprio de investigação ou acompanhamento, abstendo-se, na forma do parágrafo único do art. 4º da mencionada Res. GPGJ nº 2227/18, de expedir requisições ou exercer, naquela espécie procedimental, quaisquer outras atividades investigatórias diversas da mera colheita preliminar de informações imprescindíveis para a deliberação.

O **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 24, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003,

CONSIDERANDO a necessidade de controle do adequado processamento das notícias de fato e da escorreita utilização dos instrumentos investigatórios e de acompanhamento pelos órgãos de execução com atribuição extrajudicial cível;

CONSIDERANDO a disciplina da Notícia de Fato e seu processamento pela Res. GPGJ nº 2227/18, notadamente quanto ao seu prazo de duração e à natureza das providências que podem ser adotadas no seu curso;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Res. GPGJ nº 2227/18, a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por mais 90 (noventa) dias, não devendo sua tramitação exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Res. GPGJ nº 2227/18, a Notícia de Fato somente se presta à colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições;

CONSIDERANDO que a expedição de requisições, bem assim a prática de outras atividades de caráter investigativo ou de acompanhamento distintas da mera colheita preliminar de informações, pressupõem a prévia instauração formal de procedimento próprio (v.g, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório ou o Procedimento Administrativo);

CONSIDERANDO a necessidade da correta inserção de dados e movimentos no Módulo de Gestão de Processos – MGP durante as rotinas administrativas, com o fim de alcançar uma precisa visão interna dos métodos de trabalho do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO as instruções contidas no Guia de Conceitos do MGP (https://seguro.mprj.mp.br/documents/10227/1848948/MGP_Guia_Conceitos.pdf);

CONSIDERANDO que, após análise dos relatórios estatísticos de diversas Promotorias de Justiça com atribuição extrajudicial cível, extraídos do MGP, durante as correições ordinárias, foi verificado o excessivo número de notícias de fato em tramitação nos órgãos de execução, sendo inúmeras com prazo de tramitação superior àquele previsto no art. 4º da Res. GPGJ nº 2227/18;

RESOLVE

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em atuação nos órgãos com atribuição extrajudicial cível que, nos autos de Notícia de Fato, lancem, dentro do prazo do art. 4º, *caput*, da Res. GPGJ nº 2227/18, decisão sobre o seu eventual indeferimento ou a instauração formal de procedimento próprio de investigação ou acompanhamento, abstendo-se, na forma do parágrafo único do art. 4º da mencionada Res. GPGJ nº 2227/18, de expedir requisições ou exercer, naquela espécie procedimental, quaisquer outras atividades investigatórias diversas da mera colheita preliminar de informações imprescindíveis para a deliberação.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

RICARDO RIBEIRO MARTINS

Corregedor-Geral do MPRJ